

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 823, de 2022, do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”*.

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 823, de 2022, do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”*.

A proposição é formada por dois artigos. O art. 1º altera a redação do § 3º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para assegurar a destinação de recursos do FCO e do FNO para cooperativas de crédito. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na justificação, argumenta-se que, embora o cenário normativo incentive o repasse dos recursos para as instituições financeiras operadoras, os bancos cooperativos não têm logrado êxito nas negociações para se credenciarem e para operarem os recursos desses fundos.

O PL nº 823, de 2022, foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Na CDR, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Compete também à CDR, nos termos do inciso III do art. 104-A do RISF, opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*.

Ao assegurar a destinação de recursos do FCO e do FNO para cooperativas de crédito, o PL nº 823, de 2022, é, portanto, objeto de análise desta Comissão.

Trata-se de uma proposição indiscutivelmente meritória, pois as cooperativas de crédito estão presentes em cerca de 95% dos municípios do país. Em mais de 500 deles, são as únicas instituições financeiras atuantes. Por essa razão, o PL nº 823, de 2022, amplia a capilaridade da rede credenciada para operar recursos do FCO e do FNO, o que é especialmente relevante nas regiões Centro-Oeste e Norte, frequentemente marcadas por grandes distâncias entre sedes municipais.

Contudo, desde 2021, a legislação em vigor já assegura, nos casos do FCO e do FNO, o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor. Trata-se de uma alteração introduzida no § 3º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, pela Lei nº 14.227, de 2021.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **reconhecimento da prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 823, de 2022, e pelo encaminhamento da proposição para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator